

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS
NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2021

Procedimentos para regular a imposição de penalidades ao prestador de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo

COMENTÁRIOS INICIAIS SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Em 14 de dezembro de 2018, a empresa denominada Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS) foi oficialmente criada, mediante a Lei Estadual nº 10.955. Por sua vez, o contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado com o Estado do Espírito Santo foi assinado em 22 de julho de 2020. Este contrato tem por objeto a concessão, com exclusividade, do Serviço Público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo pelo prazo de 25 anos e exige do Regulador, aqui se entende ARSP, a elaboração de uma série de regulamentos para seu atendimento.

O contrato estabelece em sua cláusula XXII, que a concessionária estará sujeita a sanções administrativas previstas em regulamento pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. Em atendimento ao disposto nesta cláusula contratual, optou-se por elaborar uma regulamentação desde já, não eximindo de contratação de assessoramento técnico para aperfeiçoá-la posteriormente.

Observando o princípio da transparência, a ARSP submeteu ao público nota técnica conjunta GGN/ASTAJ nº 01/2021 e a proposta de Resolução que define infrações, penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo e dá outras providências, por meio da Consulta Pública ARSP Nº 003/2021, que ocorreu entre os dias 19 de abril de 2021 a 17 de maio de 2021. O objetivo foi de recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões a ARSP. A Consulta contou com a contribuição de 2 (dois) participantes, contabilizando um total de 38 contribuições. As contribuições apresentadas, que estavam de acordo com o regulamento estabelecido para participação, foram analisadas e os resultados constam na sequência deste Relatório Circunstanciado. Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2021-K3XCD.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E CONSUMIDORES LIVRES – ABRACE

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Art. 11. VI - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</p>	<p>Art. 11. VI - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</p> <p><u>Art. 15. XII - Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP;</u></p>	<p>Caso a concessionária não mantenha o registro de controle de supervisão, operação e manutenção de suas obras e instalações, isso pode ocasionar falta de clareza no mapeamento correto de custos que envolvem o processo de distribuição, bem como prejuízos a avaliação da Agência para averiguar se a distribuidora está executando os seus serviços de acordo com os requisitos legais, bem como cumprir requisitos de regularidade e segurança do serviço.</p> <p>Além disso, a ARSP tem como papel garantir a eficiência e segurança da prestação dos serviços públicos de gás canalizado, de modo a garantir a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro do mercado. Deste modo, sugere-se que essa infração seja alocada para o grupo 4, de modo que a concessionária seja penalizada com multa em caso da sua ocorrência, visto que pode gerar prejuízos aos consumidores.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em função de outras contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública a redação do dispositivo (inciso VI do Art.11) foi dividida em duas infrações, passando a ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não manter registro das ordens de serviços de operação e manutenção do sistema de distribuição, bem como as ocorrências, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP; <p>Inclusão</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não manter registro das obras realizadas para expansão do sistema de distribuição, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP. <p>Quanto a alocação de grupo, avaliando a justificativa apresentada por essa associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 2.</p>

<p>Art. 12. V - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento</p>	<p>Art. 12. V - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento</p> <p>Art. 15. XIII - Descumprir as determinações da Lei e da normatização regulatória relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento</p>	<p>Essa associação entende que a penalidade a ser imposta para essa infração deveria ter peso maior, pelo fato de que se a concessionária não emitir prévio aviso para interrupção ou suspensão de seu fornecimento, poderá causar prejuízos ao consumidor. Por exemplo, para a indústria a parada abrupta do fornecimento do gás canalizado pode danificar equipamentos, bem como prejudicar a produção de seu produto, gerando prejuízos econômicos.</p>	<p>Não aceita. Não se vislumbra a necessidade de alteração visto que existe outras penalidades cabíveis, dentre elas as existentes no contrato de fornecimento firmado entre usuário e a concessionária.</p>
<p>Art. 12. VII – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.</p>	<p>Art. 12. VII – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.</p> <p>Art. 14. XV – Deixar de sinalizar e identificar de forma adequada as instalações e os equipamentos utilizados na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.</p>	<p>Assim como exposto na Nota Técnica Conjunta GGN/ASTAJ nº 01/2021, é papel da Agência garantir o cumprimento das exigências de segurança na prestação dos serviços públicos de gás canalizado, sendo a infração do item VII, artigo 12, um risco aos impactos à segurança dos usuários que utilizam o gás canalizado.</p> <p>Deste modo, solicita-se a alocação dessa infração ao grupo 3 de multa, devido a sua alta criticidade.</p>	<p>Parcialmente aceita. Este dispositivo ainda que esteja relacionado com segurança se trata da sinalização e identificação das instalações e equipamentos. Para questões associadas à segurança foi utilizada forma progressiva de fixação da penalidade. Avaliando a justificativa apresentada por esta associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 2.</p>

<p>Art. 13. I – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</p>	<p>Art. 13. I – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</p> <p>Art. 15. <u>XIV – Deixar de capacitar os seus trabalhadores para prevenção e atendimento de eventos específicos de acidente e incidentes;</u></p>	<p>A falta de capacitação dos trabalhadores para prevenção de acidentes e incidentes constitui uma infração gravíssima, visto que descumpre as exigências de segurança das instalações e coloca em risco a vida de seus trabalhadores.</p> <p>Assim, pelo impacto que tal negligência pode gerar, sugere-se a imposição de penalidade de peso maior (grupo 4) para essa infração.</p>	<p>Parcialmente aceita. Para questões associadas à segurança foi utilizada forma progressiva de fixação da penalidade. Avaliando a justificativa apresentada por esta associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 3.</p>
<p>Art. 13. IV - Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</p>	<p>Art. 13. IV – Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</p> <p>Art. 15. <u>XV - Deixar de atender pedido de providências e serviços nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na</u></p>	<p>O não cumprimento de determinações da Lei, normatização regulatória e do Contrato de Concessão se configuram em infração gravíssima por parte da distribuidora, sendo passível de processos legais e perda do direito da concessão. Deste modo, solicitamos que o item IV do artigo 13 seja alocado para o grupo 4.</p>	<p>Parcialmente aceita. Dada a amplitude do inciso IV do Art.13, a Agência dividiu em dois dispositivos buscando alocar de acordo com a gravidade. Mantendo no Art.13, a seguinte redação:</p> <p>IV - Deixar de atender os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</p> <p>E incluindo no Art.15 o dispositivo abaixo:</p>

	<p><u>normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, incluindo os prazos de devolução ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de elaboração de estudos e projetos de serviços na rede de distribuição, de construção e entrada em operação de extensões de rede, de interrupção do fornecimento de gás para manutenção programada;</u></p>		<p>- XV - Deixar de atender à pedido de providências e/ou serviços dos usuários, nos prazos e condições estabelecidas na Lei, na normatização regulatória e/ou no Contrato de Concessão, quando tal desatendimento não configurar infração específica diversa.</p>
<p>Art. 13. VII – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;</p>	<p>Art. 13. VII – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora; Art. 15. <u>XVI – Impedir ou dificultar os agentes do Regulador a ter livre e irrestrito acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço concedido, podendo acessar, inclusive, os registros contábeis da prestadora;</u></p>	<p>Essa infração dificulta a fiscalização dos serviços prestados para verificação do cumprimento de normas legais, regulamentações e procedimentos operacionais adequados pela Concessionária. Além disso, podem gerar prejuízos para correta aferição dos custos que envolvem o processo de distribuição, e com isso, falta de informação nas prestações corretas dos custos e eventuais erros de cobrança das tarifas aos clientes.</p> <p>Deste modo, solicita-se que essa infração seja alocada ao grupo 4 de multas, a fim de garantir a adequada fiscalização dos serviços públicos de gás canalizado e assegurar a eficiência e segurança dos serviços prestados, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do mercado de gás natural.</p>	<p>Aceita. Avaliando a justificativa apresentada por esta associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 4.</p>

<p>Art. 13. XVI - Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;</p>	<p>Art. 13. XVI – Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição; Art. 15. XVII - Deixar de atender as normas técnicas e regulamentos quanto a instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração e aferição dos equipamentos de medição;</p>	<p>Sugere-se que o item XVI do artigo 13 tenha penalidade mais grave, pois pode gerar prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro do mercado, visto que a correta aferição dos equipamentos de medição determinará o volume de gás canalizado utilizado, portanto tarifado, e, conseqüentemente, a receita a ser gerada para a Concessionária. Deste modo, solicitamos que o item XVII do artigo 13 seja alocado para o Grupo 4.</p>	<p>Não aceita. Nos casos onde a aferição incorreta dos equipamentos causar erro de medição e conseqüente erro de faturamento ocasionará enquadramento em outro dispositivo (Art. 14. VIII da minuta de resolução disponibilizada para consulta pública).</p>
<p>Art. 14. VI – Deixar de elaborar plano de contingência;</p>	<p>Art. 14. VI – Deixar de elaborar plano de contingência; Art. 15. XVIII – Deixar de elaborar plano de contingência;</p>	<p>Devido a criticidade dessa infração, solicita-se que seja imposta penalidade gravíssima (grupo 4), já que o seu não cumprimento gera riscos à segurança dos trabalhadores, das instalações e dos consumidores.</p>	<p>Aceita. Avaliando a justificativa apresentada por esta associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 4.</p>
<p>Art. 14. VII – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente</p>	<p>Art. 14. VII – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;</p>	<p>Caso a concessionária deixe de prestar conta a ARSP sobre os itens apresentados nesse dispositivo, pode gerar prejuízos a fiscalização dos serviços públicos de gás canalizados e deixa de assegurar o cumprimento dos requisitos legais e contratuais, e assim, se configuram em infração gravíssima por parte da</p>	<p>Aceita. Avaliando a justificativa apresentada por esta associação, o dispositivo foi realocado para o Grupo 4.</p>

<p>dados e informações, observado o disposto em regulamento;</p>	<p>Art. 15. <u>XIX – Não prestar conta anualmente ao Regulador a respeito dos serviços correspondentes ao objeto do Contrato de Concessão ou não apresentar periodicamente dados e informações, observado o disposto em regulamento;</u></p>	<p>distribuidora. Deste modo, solicitamos que o item VII do artigo 14 seja alocado para o grupo 4.</p>	
<p>Art. 14. VIII – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;</p>	<p>Art. 14. VIII – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;</p> <p>Art. 15. <u>XX – Não realizar leitura e faturamento em conformidade com a regulamentação e com a legislação aplicável;</u></p>	<p>A ARSP tem como papel proteger o consumidor a respeito da qualidade da prestação do serviço público e dos preços impostos pela distribuidora. Entretanto, a infração apresentada nesse item pode gerar prejuízos aos consumidores, visto que a atribuição dos custos do serviço de distribuição de gás canalizado depende da correta aferição da leitura e faturamento do volume utilizado pelo usuário. Posto isso, é importante que essa infração tenha peso maior (grupo 4), de modo a garantir que a distribuidora preste um serviço adequado e conforme as exigências de regularidade.</p>	<p>Não aceita. Há outros dispositivos que podem ser adicionados a este em caso de ocorrência dessa infração, inclusive previsto nas condições gerais de fornecimento (Ex: devolução em dobro).</p>

<p>Art. 14. IX - Deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, que garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações;</p>	<p>Art. 14. IX - Deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, que garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações;</p>	<p>Essa Agência tem como papel garantir a eficiência e segurança da prestação dos serviços públicos de gás canalizados, de modo a garantir a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro do mercado. Portanto, quaisquer atividades que estão em desacordo com essas premissas deveriam constar como infração gravíssima, como é o exemplo do item IX do artigo 14.</p>	<p>Aceita. Dispositivo adaptado. O inciso IX do artigo 14 foi mesclado ao inciso V do artigo 15.</p>
<p>Art. 15. V - Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de ampliar ou modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável;</p>	<p>Art. 15. V - Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de ampliar ou modificar as existentes <u>realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações existentes</u>, de modo a garantir: <u>(I) o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável; (II) a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado; (III) e a segurança das pessoas e das instalações;</u></p>	<p>Deste modo, solicitamos que o item IX do artigo 14 seja alocado para o grupo 4, além disso, sugere-se que esse seja mesclado ao item V do artigo 15, pois tratam do mesmo assunto.</p>	

<p>Art. 15. VIII - Fornecer informação falsa à ARSP, resguardada a hipótese de erro justificável;</p>	<p>Pedido de esclarecimento.</p>	<p>Essa associação solicita maiores esclarecimentos sobre esse item, no que se refere ao critério que será utilizado para avaliar se o erro é justificável ou não.</p>	<p>“Erro justificável” é um termo de praxe em procedimentos sancionatórios. Inclusive, o erro justificável, que também não tem uma conceituação expressa no Código Penal, é utilizado para isenção de pena, na seara criminalista. Considerando doutrina e jurisprudência, podemos conceituar erro justificável como “aquele que não decorrente de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador de serviço” (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009).</p>
<p>Art. 24. O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.</p>	<p>Art. 24. O atuado terá o prazo de 15 (quinze) <u>10 (dez)</u> dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.</p>	<p>Sugere-se a alteração do prazo para defesa do Auto de Infração, visto que a Concessionária já pôde fazer uma defesa prévia em relação a penalidade definida e o prazo colocado na minuta faz com que o processo fique muito longo, podendo comprometer a segurança e qualidade do serviço de gás canalizado prestado, visto que durante esse tempo a Concessionária ainda não faz a correção da infração.</p> <p>Sugere-se, como <i>benchmarking</i> setorial, a definição de prazo de 10 dias úteis para</p>	<p>Não aceita. O prazo adotado está alinhado com o procedimento interno da agência e com o praticado por outras agências reguladoras estaduais.</p>

		interposição de recurso para o Auto de Infração, assim como ocorre na Resolução Normativa nº 846/2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	
Art. 30. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.	Art. 30. Da decisão da Diretoria Colegiada da ARSP caberá recurso ao Conselho Consultivo, no prazo de 15 (quinze) <u>5 (cinco)</u> dias úteis, caso seja apresentado fato novo que possa alterar a decisão da diretoria.	Assim como já foi mencionado anteriormente, nessa etapa a Concessionária já realizou duas defesas em relação a penalidade decidida pela Agência. Assim, não é necessário um período de tempo longo para um novo recurso da decisão da Diretoria Colegiada, sendo fundamental a imposição que só serão aceitos recursos que apresentem fatos novos que possam alterar a decisão estipulada no processo para que não seja protelada a aplicação da penalidade.	Não aceita. O prazo adotado está alinhado com o procedimento interno da agência e com o praticado por outras agências reguladoras estaduais.
Art. 39.	Não se aplica	É importante que na resolução seja definido um prazo padrão para o pagamento da multa, bem como estabelecer procedimento para caso a Concessionária não faça o pagamento da multa no prazo previsto. Por exemplo: definir aplicação de juros, inclusão no cadastro de inadimplência.	Não aceita. O artigo 39 é necessário para contagem dos prazos. Já o prazo para pagamento da multa será estabelecido no momento que for lavrado o Auto de infração.

COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO – ES GÁS			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>RESOLVE</p> <p>Art. 1º. Definir infrações e estabelecer as penalidades e as regras do processo sancionador a prestadora de serviços públicos de distribuição de gás canalizado concedidos, permitidos ou autorizados, no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p> <p>Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela ARSP, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.</p>	<p>Contribuição</p> <p>Alteração</p> <p>Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela ARSP, as quais seguirão o mesmo rito aqui previsto, e desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração já reconhecida.</p>	<p>Necessidade de dar tratamento isonômico as demais sanções previstas em legislação específica ou outras normas da ARSP ao que se prevê na minuta de Resolução.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O rito previsto nesta resolução se aplica quando da ocorrência das infrações previstas neste regulamento. As sanções administrativas impostas por outros entes públicos seguirão ritos próprios. Já as demais sanções da ARSP, quando existentes e desde que não prevejam ritos especiais, já está implícito que seguirão o rito da presente resolução.</p>

<p>TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> <p>Capítulo I Das definições Art. 2º. Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por: (...) IX – TAC: Termo de Ajustamento de Conduta; (...)</p>	<p>Contribuição Inclusão:</p> <p>Definição de I "Advertência": reflete o resultado de ação fiscalizatória mediante a constatação pela Comissão de Fiscalização de Não Conformidades, as quais não possuem qualquer impacto operacional e financeiro no exercício da Concessão. Definição de "Gravidade": reflete o resultado de ação fiscalizatória mediante a constatação pela Comissão de Fiscalização de Não Conformidades, as quais possuem impacto operacional e/ou financeiro no exercício da Concessão, variando de Leve, Moderado, Grave e Muito Grave.</p> <p>Complemento: IX - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta: Termo celebrado entre agente fiscalizador e fiscalizado contendo as ações a serem cumpridas para suspensão da aplicação das multas diárias previstas no presente regulamento.</p>	<p>A inclusão das definições tem por finalidade possibilitar a compreensão conceitual da classificação de infrações quanto ao seu impacto operacional e financeiro. Entendemos ser necessário apresentar um critério que traga transparência a classificação entre as infrações.</p> <p>O complemento da definição do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), tem por finalidade consolidar em sua definição quando o mesmo será aplicado.</p>	<p>Parcialmente aceita. Advertência é um tipo de penalidade aplicável quando houver descumprimento das obrigações relacionadas no artigo 11, não cabendo a definição proposta.</p> <p>Gravidade refere-se à intensidade das consequências negativas geradas pelo cometimento das infrações descritas nesta resolução e está refletida nas divisões dos Grupos 1 a 4 apresentadas no artigo 9, não cabendo a definição proposta.</p> <p>Será inclusa a definição de TAC com a seguinte redação: TAC - Termo de Ajustamento de Conduta: Termo firmado entre a Diretoria Colegiada da ARSP e a prestadora de serviço para correção de irregularidades e pendências.</p>
--	---	---	--

<p>Capítulo II Das infrações e penalidades Seção I Das disposições gerais</p> <p>Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades: (...)</p> <p>§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atender-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pela prestadora de serviço, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu</p>	<p>§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, identificará e graduará a infração, devendo atentar-se para as evidências objetivas do caso em apuração, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pela prestadora de serviço, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção. (...)</p> <p>Parágrafo único. Não será lavrado o auto de infração quando forem adotadas durante a ação de fiscalização providências capazes</p>	<p>Melhoria redacional e Inclusão do § único, para fins de reconhecer ação mitigadora adotada pela concessionária no curso da fiscalização.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Quando identificadas não conformidades pela equipe de fiscalização é passível a aplicação de penalidades à concessionária mediante a emissão de auto de infração pelo Diretor de Gás Canalizado e Energia, não eximindo a concessionária de tomar providências capazes de cessar as não conformidades e riscos verificados.</p>
---	---	---	---

<p>comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção. (...)</p>	<p>de cessar as não conformidades e riscos verificados.</p>		
<p>Art. 4º. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente.</p>	<p>Contribuição: Alteração</p> <p>Art. 4º. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, conforme critérios estabelecidos previamente pela ARSP para enquadramento e classificação de tais penalidades.</p>	<p>Item difícil de ser aplicado, vez que não existe graduação de pena para cada dispositivo elencado nos Grupos sugeridos e sim no conjunto. Por isso, a contribuição da ES Gás vem no sentido de que os critérios que classificam e/ou quantificam a gravidade das infrações seja apresentado previamente pela ARSP no âmbito do presente regulamento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para fins de fixação da pena sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, será observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pela prestadora de serviço, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.</p>

<p>Art. 5º. Verifica-se a reincidência quando a prestadora de serviço comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo. (...)</p>	<p>Contribuição: Inclusão: § 4º. Não se caracterizará a reincidência se, embora o fato gerador da infração seja o mesmo, a relação entre "Impacto financeiro e operacional" seja diferente entre a advertência original e a recorrente.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever que a reincidência deverá guardar relação de proporcionalidade e impacto em relação a infração original.</p>	<p>Não aceita. A relação entre "Impacto financeiro e operacional" embora seja considerado, não é determinante para caracterizar a reincidência. Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inclusão desse parágrafo.</p>
<p>Art. 6º. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma: I – Aplicar multa correspondente ao Grupo 1, para os casos anteriormente puníveis com advertência; II – Para os Grupos de 1 a 4 a multa será majorada em 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade deliberado em caráter definitivo.</p>	<p>Contribuição: Alteração I - A reincidência de uma advertência poderá gerar uma penalidade do grupo 1, a depender das condições e impactos (operacional e financeiro) observados na reincidência. II – Para os Grupos de 1 a 4 a multa será majorada em até 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade deliberado em caráter definitivo. A majoração dependerá das condições e impactos (operacional e financeiro) observados na reincidência.</p>	<p>Ajuste necessário para ponderar a relação da reincidência e proporcionalidade da infração quanto ao impacto operacional e financeiro.</p>	<p>Não aceita. O procedimento a ser aplicado caso seja verificada a reincidência não depende das condições e impactos (operacional e financeiro).</p>

<p>Seção II Da Advertência Art. 7º. A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da presente Resolução.</p>	<p>Contribuição: Alteração Art. 7º. A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da presente Resolução, conforme critérios de enquadramento apresentados pela ARSP.</p>	<p>Complemento de redação para esclarecer que a classificação das infrações entre Advertência e Penalidades deverá possuir uma referência quanto a critério previamente estabelecido pela ARSP, o qual sugerimos que considere a relação entre impacto operacional e financeiro nas atividades da concessão.</p>	<p>Não aceita. As hipóteses de penalidade de advertência já estão definidas no artigo 11.</p>
<p>Seção III Da Multa Art. 8º. A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução, a variar conforme a gravidade.</p>	<p>Contribuição: Art. 8º. A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução, a variar conforme a gravidade.</p> <p>Inclusão I - A classificação da gravidade da infração levará em consideração a apuração do dano financeiro e operacional ocasionados pela ocorrência.</p> <p>§ único : O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, poderá ser considerado causa de diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.</p>	<p>Inclusão do Inciso para nortear o critério que classificará e diferenciará um grupo de penalidade e outro, conforme a gravidade.</p> <p>Inclusão necessária desse parágrafo para que garanta ações mitigadoras por parte do prestador de serviço no curso da ação de fiscalização.</p>	<p>Não aceita. As infrações já estão separadas por grupo e a ponderação para fixação da pena já está inclusa no Art. 3º, § 1º.</p> <p>O cumprimento das obrigações é dever da concessionária, independente de fiscalização.</p>

<p>Art. 9º. As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro grupos, de acordo com sua gravidade, a seguir indicados:</p> <p>I – Grupo 1: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 25,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;</p> <p>II – Grupo 2: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 50,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;</p> <p>III – Grupo 3: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 75,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples;</p> <p>IV – Grupo 4: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 100,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando simples.</p> <p>§ 1º. As transgressões que não forem corrigidas no prazo determinado estarão sujeitas ainda à multa diária no valor de até 1% (um por cento) do valor da multa máxima especificada no</p>	<p>Contribuição: Alteração:</p> <p>Art. 9º. As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro grupos, de acordo com sua gravidade, a seguir indicados:</p> <p>I – Grupo 1: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 1,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando leve;</p> <p>II – Grupo 2: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 25,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando média;</p> <p>III – Grupo 3: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 50,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando grave;</p> <p>IV – Grupo 4: estas infrações serão punidas com multa no valor de até 100,00% do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, quando muito grave.</p> <p>§ 1º. As transgressões que não forem corrigidas no prazo determinado, salvo se as razões não forem imputáveis à Concessionária, estarão sujeitas ainda à multa diária</p>	<p>O percentual deve refletir o grau de gravidade da infração, onde pautado pela razoabilidade e proporcionalidade foi sugerida a presente escala.</p> <p>Além disso, consideramos necessário que seja elaborado e adotado pela ARSP um critério que considere a relação das infrações com os possíveis impactos operacional e financeiro.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A alteração do §1º foi aceita, quanto as demais contribuições não foram aceitas.</p> <p>Os percentuais propostos pela Agência foram divididos proporcionalmente entre os números de grupos refletindo o grau de gravidade das infrações. Quanto maior a gravidade maior o percentual da multa aplicada.</p> <p>Quanto a inclusão do §3º não foi aceita uma vez que as infrações já estão classificadas em grupos conforme os artigos 12 a 15.</p> <p>Dessa forma a redação do §1º do artigo 9 passa a ser:</p> <p>§ 1º. As transgressões que não forem corrigidas no prazo determinado, salvo se as razões não forem imputáveis à Concessionária, estarão sujeitas ainda à multa diária no valor de até 1% (um por cento) do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, por dia de atraso, respeitadas as disposições em contrário eventualmente contidas</p>
---	---	--	--

<p>Contrato de Concessão, por dia de atraso, respeitadas as disposições em contrário eventualmente contidas nos instrumentos de Contrato de Concessão celebrados antes do início de vigência desta Resolução.</p> <p>§ 2º. Os limites superiores indicados para cada grupo se aplicam para as penalidades que não se prolongaram ao longo do tempo, sendo que para as multas diárias serão aplicados os valores diários, podendo, neste caso, extrapolar o limite estabelecido máximo estabelecido para o referido grupo, limitado à penalidade máxima prevista no contrato de prestação de serviço ou outro instrumento que venha a subsidiar a prestação do serviço.</p>	<p>no valor de até 1% (um por cento) do valor da multa máxima especificada no Contrato de Concessão, por dia de atraso, respeitadas as disposições em contrário eventualmente contidas nos instrumentos de Contrato de Concessão celebrados antes do início de vigência desta Resolução.</p> <p>§ 2º. Os limites superiores indicados para cada grupo se aplicam para as penalidades que não se prolongaram ao longo do tempo, sendo que para as multas diárias serão aplicados os valores diários, podendo, neste caso, extrapolar o limite estabelecido máximo estabelecido para o referido grupo, limitado à penalidade máxima prevista no contrato de prestação de serviço ou outro instrumento que venha a subsidiar a prestação do serviço.</p> <p>Inclusão § 3º. A classificação das infrações entre os grupos levará em consideração a mensuração do impacto operacional e financeiro nas atividades da Concessão.</p>		<p>nos instrumentos de Contrato de Concessão celebrados antes do início de vigência desta Resolução.</p>
--	---	--	--

<p>Seção IV Das Infrações Art. 11. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de advertência: (...) VI – Não manter registro de controle para supervisão, operação e manutenção de obras e instalações, além das ocorrências no sistema de distribuição que deverá estar à disposição da ARSP; VII – Não notificar usuário inadimplente sobre faturas ou contas de gás devidas.</p>	<p>Contribuição: (...) Alteração VI - Não manter registro das ordens de serviços de operação e manutenção do sistema de distribuição, bem como as ocorrências, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP; Inclusão VII - Não manter registro das obras realizadas para expansão do sistema de distribuição, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP. Alteração VIII - renumerar</p>	<p>Adequação do texto quanto a finalidade do controle e segregação entre O&M e Obras.</p>	<p>Parcialmente aceita. A redação do dispositivo (inciso VI do Art.11) foi dividido em duas infrações, passando a ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não manter registro das ordens de serviços de operação e manutenção do sistema de distribuição, bem como as ocorrências, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP; <p>Inclusão</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não manter registro das obras realizadas para expansão do sistema de distribuição, os quais deverão estar à disposição para acesso da ARSP. <p>Em função de outras contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública o dispositivo foi realocado para o Grupo 2.</p>
---	---	---	---

<p>Art. 12. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 1:</p> <p>I – Não informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o gás canalizado requer; (...)</p> <p>III – Não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores, com anotação da data e do motivo, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no Contrato de Concessão, as providências adotadas; (...)</p>	<p>Contribuição</p> <p>Alteração</p> <p>I – Não informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que o gás canalizado requer; (alterar e migrar para advertência)</p> <p>III – Não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos consumidores, com anotação da data e do motivo, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no Contrato de Concessão, as providências adotadas; (migrar para advertência)</p> <p>Inclusão</p> <p>Parágrafo único - não havendo impacto financeiro e operacional nas atividades da Concessão com a infração identificada, a mesma será classificada como Advertência.</p>	<p>Os pontos I e II, mencionados com multa do grupo I, no entendimento da ES Gás, não oferecem impacto financeiro e operacional e por isso são pontos passíveis de serem enquadrados como Advertência.</p> <p>A inclusão do parágrafo único se justifica para trazer flexibilidade e razoabilidade na apuração da infração, pois se a mesma não oferecer impacto operacional e financeiro, entendemos que qualquer das infrações poderá ser admitida como Advertência.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Embora segundo a ES Gás os pontos I e II, classificados no grupo I, não ofereçam impacto financeiro e operacional, tem impacto na segurança. Assim, não são pontos passíveis de serem enquadrados como Advertência.</p> <p>Em relação à inclusão do parágrafo único, não foi aceita uma vez que as infrações passíveis de multa já estão classificadas nos respectivos grupos. Quanto às infrações passíveis de advertência estão listadas no artigo 11.</p>
---	---	--	--

<p>Art. 13. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 2: (...)</p> <p>II – Não investir em pesquisa e desenvolvimento, conforme estabelecido em regulamento; serviço; (...)</p> <p>XV – Deixar de observar a legislação atinente ao tema ambiental; (...)</p>	<p>Contribuição:</p> <p>(...)</p> <p>Alteração</p> <p>II – Não cumprir o plano de investimento em pesquisa e desenvolvimento, conforme estabelecido em regulamento, sem que haja fato justificável; (...)</p> <p>XV – Causar dano ao meio ambiente por inobservância da legislação ambiental;</p> <p>Inclusão</p> <p>Parágrafo único - de acordo com o impacto financeiro e operacional nas atividades da Concessão com a infração identificada, a mesma poderá ser classificada como Advertência ou Grau 1.</p>	<p>Ajuste nos termos para refletir a descrição do dano ou infração.</p> <p>A inclusão se justifica para permitir a flexibilidade no enquadramento das infrações conforme o impacto operacional e financeiro observado na fiscalização.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>No decorrer do processo a concessionária tem direito a ampla defesa, sendo assim, não se vislumbra a necessidade de alteração no inciso II, do artigo 13.</p> <p>Quanto ao inciso XV do artigo 13, reflete ao disposto do contrato de concessão Cláusula 25.2, II. A adoção da proposta apresentada pela concessionária vai de encontro a essa cláusula.</p> <p>Em relação à inclusão do parágrafo único, não foi aceita uma vez que as infrações passíveis de multa já estão classificadas nos respectivos grupos. Quanto às infrações passíveis de advertência estão listadas no artigo 11.</p>
---	---	--	---

<p>Art. 14. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 3: (...)</p> <p>IX – Deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações, que garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações; (...)</p>	<p>Contribuição:</p> <p>Alteração (...) IX – Deixar de cumprir o plano de operação e manutenção das instalações do sistema de distribuição, que cujo impacto venha afetar a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado, inclusive a segurança das pessoas e das instalações;</p> <p>Inclusão</p> <p>Parágrafo único - de acordo com o impacto financeiro e operacional nas atividades da Concessão com a infração identificada, a mesma poderá ser classificada como Advertência ou Grau 1 ou Grau 2.</p>	<p>Ajuste nos termos para refletir a descrição do dano ou infração.</p> <p>A inclusão se justifica para permitir a flexibilidade no enquadramento das infrações conforme o impacto operacional e financeiro observado na fiscalização.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O inciso IX do artigo 14 reflete ao disposto do contrato de concessão Cláusula 8.2. E em função de outras contribuições recebidas no âmbito dessa consulta pública foi retirado do artigo 14 inciso IX e alocado no artigo 15 inciso V.</p> <p>Quanto à inclusão do parágrafo único não foi aceita uma vez que as infrações passíveis de multa já estão classificadas nos respectivos grupos. No que se refere às infrações passíveis de advertência, estão listadas no artigo 11.</p>
---	---	--	--

<p>Art. 15. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 4: (...)</p> <p>V – Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de ampliar ou modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável; (...)</p>	<p>Contribuição:</p> <p>Alteração (...) V – Excluir</p> <p>Inclusão</p> <p>Parágrafo único - de acordo com o impacto financeiro e operacional nas atividades da Concessão com a infração identificada, a mesma poderá ser classificada como Advertência ou Grau 1 ou Grau 2 ou Grau 3.</p>	<p>O item "V" em comentário já está vinculado ao cumprimento do plano de investimentos do ciclo tarifário, o qual a ARSP poderá ajustar na remuneração do ciclo seguinte os casos de realização quantitativa (física) abaixo do aprovado por motivos não justificados.</p> <p>A inclusão se justifica para permitir a flexibilidade no enquadramento das infrações conforme o impacto operacional e financeiro observado na fiscalização.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A inclusão do parágrafo único não foi aceita uma vez que as infrações passíveis de multa já estão classificadas nos respectivos grupos. Quanto às infrações passíveis de advertência estão listadas no artigo 11.</p> <p>Relativamente ao inciso V, em função de outras contribuições recebidas no âmbito dessa consulta pública a redação passa a ser:</p> <p>V - Não planejar e/ou implantar novas instalações, bem como deixar de realizar operação, manutenção, planejamento da expansão e modernização das instalações existentes, de modo a garantir: (I) o atendimento da atual demanda de seu mercado de gás canalizado, sempre que o serviço seja economicamente viável; (II) a prestação do serviço adequado de distribuição de gás canalizado; (III) a segurança das pessoas e das instalações;</p>
--	---	---	--

<p>TÍTULO DO PROCESSO SANCIONATÓRIO</p> <p>Capítulo Da Fase Preliminar</p> <p>Seção Da Fiscalização</p> <p>Art. 18. A fiscalização da prestação dos serviços estaduais de distribuição de gás canalizado será realizada pela Diretoria de Gás Canalizado e Energia, por intermédio dos servidores da ARSP com capacitação técnica para tal ato.</p>	<p>Contribuição</p> <p>Art. 18. A fiscalização da prestação dos serviços estaduais de distribuição de gás canalizado será realizada pela Diretoria de Gás Canalizado e Energia, por intermédio dos servidores da ARSP com capacitação técnica para tal ato e será realizada com observância dos procedimentos previstos na Resolução ARSP nº</p>	<p>Necessidade de inserir dispositivo que dê legitimidade e parâmetros de atuação dos técnicos da ARSP</p>	<p>Não aceita. A legitimidade e parâmetros de atuação da ARSP para fiscalizar está amparada na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016 e suas alterações e no Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado.</p>
<p>Seção Da Notificação</p> <p>Art. 19. Constatadas não conformidades, o servidor notificará a prestadora de serviço, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, através do Termo de Notificação contendo:</p> <p>I – identificação do órgão fiscalizador; II – identificação da prestadora de serviço; III – número do Termo; IV – identificação da não</p>	<p>Contribuição Alteração</p> <p>IV – identificação da não conformidade e/ou determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, bem como prazo para seu saneamento e para correção da transgressão, conforme a sua natureza. Os prazos para saneamento da não conformidade, contados a partir da notificação, serão de:</p> <p>I - trinta dias para não conformidades do Grupo 4;</p>	<p>Ajuste para fins de garantir o amplo poder de defesa e possibilidade de mitigação conforme a natureza e impacto observado na não conformidade.</p>	<p>Não aceita. Os prazos para cumprimento da determinação e/ou recomendação, bem como para a correção da transgressão serão definidos no Termo de Notificação, conforme o caso. Inviável estabelecer prazo que abarque o saneamento de todas as não conformidades de determinado grupo de infração.</p>

<p>conformidade e/ou determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, bem como prazo para seu cumprimento e para correção da transgressão, se for o caso;</p>	<p>II - de trinta a noventa dias para não conformidades do Grupo 3 e 2 ou III - de trinta a cento e oitenta dias para não conformidade do Grupo 1 e Advertências.</p>		
<p>Capítulo II Da Fase de Defesa Prévia Art. 20. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar defesa prévia, endereçada a Diretoria de Gás Canalizado e Energia, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes. (...) § 3º. Quando da análise da defesa prévia, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados. (...)</p>	<p>Contribuição: § 3º. Quando da análise da defesa prévia, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ou realização de diligências , para o melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p>	<p>Ajuste na redação incluindo a possibilidade de diligências pela ARSP</p>	<p>Aceita. Assim o §3º do artigo 20 passa a ser: § 3º. Quando da análise da defesa prévia, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias e/ou realização de diligências, para o melhor esclarecimento dos fatos relatados.</p>

<p>Capítulo III Da Fase de Saneamento do Procedimento e Aplicação da Sanção Seção I Do Parecer Técnico</p> <p>Art. 21. Esgotado o prazo para a defesa prévia do notificado, os Especialistas emitirão parecer técnico:</p> <p>I – de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;</p> <p>II – de não conformidade, quando forem constatadas irregularidades.</p>	<p>Contribuição</p> <p>Art. 21. Esgotado o prazo para o saneamento das não conformidades apuradas e da apresentação da defesa prévia do notificado, os Especialistas emitirão parecer técnico:</p>	<p>Consignar no artigo a indicação do saneamento das não conformidades no prazo concedido.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O parecer técnico que trata neste artigo é destinado a avaliar a defesa prévia apresentada pela concessionária. Não eximindo a necessidade de parecer posterior para verificar o cumprimento das determinações e/ou recomendações.</p>
<p>Seção III Da Defesa</p> <p>Art. 24. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do seu recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP ou cumprir a penalidade.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento), na hipótese de a prestadora de serviço cumprir a penalidade, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</p>	<p>Contribuição:</p> <p>Parágrafo único. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento), na hipótese de a prestadora de serviço cumprir a penalidade integralmente, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa, sendo que em caso de cumprimento parcial quando existir mais de uma penalidade aplicada, poderá efetuar o pagamento com aludido desconto da parte incontroversa, interpondo defesa da parte controvertida.</p>	<p>Necessidade de garantir ampla defesa do prestador de serviço e permitir em caso de várias penalidades no auto de infração, usar da prerrogativa de adotar a melhor decisão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não vislumbramos a necessidade de alteração do dispositivo, visto que cada infração é aplicada uma multa individualizada, conforme preconiza o art. 4º.</p>

<p>Art. 27. Compete à Diretoria Colegiada da ARSP julgar as autuações aplicadas com base nesta Resolução.</p> <p>§ 1º. O Auto de Infração será anulável em caso de falha formal, hipótese em que será lavrado novo Auto de Infração, nos termos desta resolução, salvo se o erro for com validável e/ou não acarretar prejuízo para o direito de defesa.</p> <p>§ 2º. O Auto de Infração será arquivado se for julgado improcedente.</p>	<p>Contribuição</p> <p>Art. 27. Compete à Diretoria Colegiada da ARSP julgar as autuações aplicadas com base nesta Resolução, devendo a decisão conter relatório, fundamentação e conclusão, conforme as seguintes prescrições:</p> <p>a) O relatório deverá conter a descrição do fato, as preliminares arguidas, o resumo das alegações de defesa do autuado e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.</p> <p>b) A fundamentação apresentará a análise das questões de fato e de direito alegadas ao longo do processo e a motivação da decisão.</p>	<p>Melhoria redacional para fins de inserir a devida motivação das decisões adotadas pela ARSP.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A decisão deve ser fundamentada independentemente de previsão expressa na resolução. Entretanto, em função da contribuição apresentada a redação do dispositivo foi alterada de forma a deixar explícito, passando a ser:</p> <p>Art. 27. Compete à Diretoria Colegiada da ARSP julgar, fundamentadamente, as autuações aplicadas com base nesta Resolução.</p>
<p>Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.</p>	<p>Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>	<p>Aceita. O artigo 29 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Gás Canalizado e Energia da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, ou meio eletrônico indicado pela agência, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.</p>

<p>Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos sancionatórios que estejam em curso, sem prejuízo para os atos processuais que já tenham sido praticados.</p>	<p>Contribuição Inclusão Parágrafo Único - Visando a orientação fiscalizatória e regulatória quanto a aplicação do presente regulamento, bem como a estruturação de processos e controles na Concessionária com a finalidade do seu efetivo cumprimento, as infrações apuradas até 31/07/2022, terão caráter orientativo resultando, após decorrida a defesa prévia e análise da ARSP, em penalidade classificada como Advertência.</p>	<p>A ES Gás compreende a necessidade de implantação do presente regulamento em cumprimento ao que prevê o Contrato de Concessão e o exercício do papel de Regulador. No entanto, em razão da complexidade do presente tema e a necessidade de compreensão dos critérios para classificação e enquadramento das infrações, além da própria estruturação e adaptação de sistemas e controles da Concessionária, solicitamos que nesse momento de início de vigência do regulamento e até que a ES Gás complete 02 anos de operação, as fiscalizações tenham caráter orientativo sendo as infrações apuradas (após todo ciclo de defesa) classificadas como Advertência.</p>	<p>Não aceita. A resolução entrará em vigor na data de sua publicação. A concessionária terá a oportunidade de ampla defesa ao longo do processo.</p>
---	--	---	---

Vitória, 07 de junho de 2021.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP